



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	15940.720011/2019-85
ACÓRDÃO	2402-013.738 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRIGORIFICO SANTA HELENA DE MONTE CASTELO EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

É vedado aos órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972 e da Súmula CARF nº 2.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RURAL. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 15/2017. LEI Nº 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. SUB-ROGAÇÃO.

A suspensão promovida pela Resolução do Senado Federal nº 15/2017, em decorrência do julgamento do RE nº 363.852/MG, não alcança a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída pela Lei nº 10.256/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 718.874/RS. Permanecem válidas, portanto, as disposições do art. 25 e a sistemática de sub-rogação prevista no art. 30, IV, ambos da Lei nº 8.212/1991.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE. SUB-ROGAÇÃO.

É devida pelo produtor rural pessoa física contribuição previdenciária incidente sobre a receita decorrente da comercialização de sua produção. A pessoa jurídica adquirente fica sub-rogada nas obrigações do produtor,

incumbendo-lhe arrecadar e recolher a contribuição devida, nos termos do art. 25, I e II, combinado com o art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991.

O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos RE nº 363.852/MG e nº 596.177/RS, não reconheceu a inconstitucionalidade da responsabilidade tributária por sub-rogação, inexistindo fundamento para afastar, por esse motivo, a obrigação atribuída à empresa adquirente.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%. PREVISÃO LEGAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A multa de ofício aplicada no percentual de 75% encontra fundamento no art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, combinado com o art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996. Ausente previsão legal que autorize sua redução, a autoridade administrativa e os órgãos de julgamento encontram-se vinculados ao percentual estabelecido na legislação de regência.

PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA RURAL – PRR. PARCELAMENTO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. MANUTENÇÃO.

A instituição de programa especial de regularização de débitos tributários, com condições favorecidas de pagamento, não implica reconhecimento da inexigibilidade do crédito nem afasta a responsabilidade tributária do sujeito passivo. O Programa de Regularização Tributária Rural – PRR constitui medida de política pública destinada a viabilizar e facilitar a quitação de débitos do setor agropecuário, não se confundindo com remissão, anistia ou perdão da obrigação principal. A existência do programa, por si só, não compromete a validade da exigência tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, de modo a não apreciar matéria atinente à constitucionalidade de lei tributária e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar suscitada para, no mérito, negar-lhe provimento

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nuske, Alexandre Correa Lisboa, Suez Roberto Colabardini Filho, Thiago Buschinelli Sorrentino, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

Tratam os autos de **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão nº 16-90.134, proferido pela 13ª Turma da DRJ/SPO, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Por bem relatar os fatos, adoto, em parte, o relatório constante do acórdão recorrido.

Do lançamento

O lançamento está consubstanciado no Auto de Infração de fls. 2 e seguintes, relativo às contribuições sociais a cargo da empresa, inclusive aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, incidentes sobre a comercialização da produção rural adquirida de produtor rural pessoa física, relativamente ao período de apuração compreendido entre **01/2015 e 12/2016**.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 12 e seguintes, o procedimento de fiscalização teve por objeto verificar o cumprimento das obrigações relativas às contribuições devidas à Seguridade Social e ao SENAR, incidentes sobre a comercialização da produção rural, em decorrência da sub-rogação da empresa adquirente nas obrigações do produtor rural pessoa física.

No curso da ação fiscal, apurou-se que as contribuições objeto do lançamento não foram declaradas em GFIP, tampouco foram identificados recolhimentos compatíveis com os respectivos fatos geradores, mediante GPS com os códigos de recolhimento correspondentes.

No mesmo procedimento fiscal e sobre as mesmas bases de cálculo, foram apuradas contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos, especificamente ao **SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural**, cujo Auto de Infração é objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 15940.720012/2019-20.

Os valores lançados foram apurados com fundamento nas informações constantes das Notas Fiscais de Produtor referentes à aquisição de produtos rurais de pessoas físicas, disponibilizadas pelo sujeito passivo, bem como nas Notas Fiscais Eletrônicas de Entrada – NF-e extraídas do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e no arquivo da Escrituração Contábil Digital – ECD obtido no ambiente do referido sistema.

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1.439 e seguintes, na qual alegou, em síntese:

1. que o art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991 estaria com sua eficácia suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 15/2017, assim como os incisos I e II do art. 25 da mesma lei; e
2. que a multa aplicada possuiria caráter confiscatório.

Do acórdão recorrido

Ao apreciar a controvérsia, a DRJ, por unanimidade de votos, afastou a análise das alegações que demandavam exame de constitucionalidade da legislação tributária e, no mérito, rejeitou os argumentos apresentados pelo sujeito passivo, julgando improcedente a impugnação e mantendo integralmente o crédito tributário.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe a Súmula CARF nº 2 e o art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO SENADO. SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO. EFEITOS. LEI Nº 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL DE PRODUTORES PESSOAS FÍSICAS. SUB-ROGAÇÃO.

A suspensão promovida pela Resolução do Senado Federal nº 15/2017 relativamente à legislação declarada inconstitucional no RE nº 363.852/MG não alcança a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física reinstituída pela Lei nº 10.256/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida no RE nº 718.874/RS. Permanecem, assim, válidos os incisos do art. 25 e

a sub-rogação prevista no art. 30, IV, ambos da Lei nº 8.212/1991.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTE PATRONAL. LEGALIDADE. AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL DE PESSOA FÍSICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PESSOA JURÍDICA.

É devida pelo produtor rural pessoa física contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização de sua produção. A pessoa jurídica adquirente da produção rural fica sub-rogada nas obrigações do produtor e está obrigada a arrecadar, mediante desconto, a contribuição previdenciária por ele devida, nos termos do art. 25, I e II, combinado com o art. 30, IV, ambos da Lei nº 8.212/1991.

Conforme esclarecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852/MG, bem como no RE nº 596.177/RS, não houve reconhecimento da inconstitucionalidade da responsabilidade por sub-rogação, tampouco foram apresentados fundamentos capazes de infirmar sua validade.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 75%. VEDAÇÃO.

A multa de ofício aplicada no percentual mínimo de 75% sobre os valores apurados das contribuições sociais encontra fundamento no art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, combinado com o art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, estando a Fiscalização vinculada ao disposto na legislação de regência.

INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos julgadores afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula CARF nº 2 e do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Da ciência

Diante da frustração da intimação pela via postal, a Receita Federal procedeu à ciência da decisão por meio de edital, considerando-se o sujeito passivo intimado em **05/02/2020**.

Em **06/03/2020**, foi apresentado, tempestivamente, o recurso voluntário.

Do recurso interposto

Em síntese, o recurso voluntário reitera os fundamentos deduzidos na impugnação e busca afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural – FUNRURAL – relativamente às operações ocorridas nos anos de 2015 e 2016.

A insurgência recursal está estruturada, essencialmente, em três fundamentos: **(i)** a alegada inconstitucionalidade dos dispositivos legais que embasaram a exigência; **(ii)** a inexistência, segundo a recorrente, de alíquota válida para a cobrança após os julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal; e **(iii)** a impossibilidade de aplicação retroativa da orientação firmada no julgamento do RE nº 718.874.

Sustenta, em particular, que a alteração do entendimento jurisprudencial consolidada a partir do julgamento do RE nº 718.874 não poderia produzir efeitos retroativos sobre fatos geradores ocorridos anteriormente, notadamente aqueles correspondentes aos anos-calandário de 2015 e 2016.

Aponta ainda que está suspensa a eficácia técnica do artigo 30, inciso IV, (obrigação de retenção e repasse) da Resolução n. 15/17 do Senado Federal, pois corresponde estritamente às partes dispositivas dos Recursos Extraordinários n. 363.852 e n. 596.177.

Ad argumentandum, caso mantida a exigência principal, requer o reconhecimento do direito à redução da multa aplicada.

Ao final, a recorrente requer:

1. o provimento integral do recurso voluntário, com o consequente cancelamento do crédito tributário;
2. subsidiariamente, a redução da multa de ofício do percentual de 75% para 20%; e
3. o direito à realização de sustentação oral perante o CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcus Gaudenzi de Faria**, Relator

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e, atendidos aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72, deve, portanto, ser parcialmente conhecido.

A matéria atinente à inconstitucionalidade dos arts. 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, trazida como argumento basilar do recorrente não pode ser tratada por este colegiado.

Tal situação decorre da necessidade de aplicação de tema sumulado por este Conselho, que estabelece que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não tem competência para declarar ou afastar a inconstitucionalidade de uma lei tributária. Os conselheiros devem aplicar a legislação vigente, cabendo o controle de constitucionalidade exclusivamente ao Poder Judiciário. Tal dispositivo a seguir transcrito, está consubstanciado na Sumula CARF 02:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Assim, não se conhece da matéria.

Da matéria conhecida

Preliminar – inexistência de delimitador da base de cálculo

A Lei nº 10.256/2001 teria alterado apenas o caput do art. 25, sem recompor adequadamente a estrutura da contribuição.

A defesa argumenta que, após as decisões de inconstitucionalidade, a chamada **regra matriz de incidência tributária** do FUNRURAL teria ficado incompleta.

Segundo o recurso:

- a legislação não teria reintroduzido validamente a alíquota da contribuição;
- sem um dos elementos essenciais do tributo, não seria possível constituir o crédito tributário

Pois bem.

O acórdão recorrido enfrenta esta tese com sólida argumentação, destacando a análise de embargos apresentados no julgamento de RE 718.874

Importa trazer à baila, do voto condutor, acerca da matéria, citação aos itens 7.7 a 7.9, que entendo bastante elucidativos

7.7. Ou seja, o inciso III do art. 30 da Lei 8.212/91, citado às fls. 10 do Auto de Infração, definiu uma verdadeira obrigação à empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção rural do produtor rural pessoa física e segurado especial, qual seja, quando adquirida ou consignada a referida produção, a empresa que adquire a produção destes contribuintes ou lhes toma a produção em consignação para venda futura a terceiro, deve recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo alienante ou consignatário (art. 25, I e II da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei nº 10.256/2001), uma vez que tais contribuições foram reconhecidas como constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

7.8. Ademais, não haveria sentido em se reconhecer a constitucionalidade da contribuição, nos moldes feitos pelo Supremo Tribunal Federal - STF no Recurso Extraordinário nº 718.874, se o tivesse feito para manter uma "contribuição parcialmente criada". Seria um contrassenso. **Destarte, se houve o reconhecimento expresso da constitucionalidade da contribuição social do empregador rural pessoa física, nos moldes da Lei nº 10.256/2001, obviamente, este reconhecimento abrangeu as alíquotas, as bases de cálculo e as próprias sistemáticas de recolhimento previstas da Lei nº 8.212/91.**

7.9. A fim de esclarecer dúvidas que, porventura, pudessem ainda existir sobre a temática ora suscitada, o STF, na Pet/8140¹, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, teceu os seguintes esclarecimentos:

Trata-se de petição incidental ao RE 718.874 apresentada pela União (Fazenda Nacional). Narra a peticionária que, em julgamento publicado no DJ de 3/10/2017, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu o exame do RE

718.874, ao qual se associou o Tema 669 da sistemática da repercussão geral.

(...)

Posteriormente, no exame de oito embargos declaratórios, este TRIBUNAL estabeleceu, expressamente, a inaplicabilidade da Resolução 15/2017, do Senado Federal, à Lei 10.256/2001.

(...)

Informa a Fazenda Nacional que “foi, indevidamente, inserida a informação nos aludidos sítios de que o inciso II do art. 25 e o inciso IV do art. 30, ambos da Lei 8.212/91, estariam com execução suspensa em razão da referida Resolução Senatorial (...).”

¹ <http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=69&dataPublicacaoDj=&incidente=5665515&codCapitulo=6&numMateria=44&codMateria=2>

(...)

De seu texto percebe-se que a Resolução pretendeu (ainda que tardiamente) conferir efeitos erga omnes ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 363.852/MG, julgado em 2010, cujo desfecho foi a declaração de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física (prevista no caput do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991) até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/1998, viesse a constituir a contribuição. **Entretanto, é necessário analisar se a suspensão da execução promovida pelo indigitado ato senatorial teria ou não alcançado a previsão legal de responsabilidade por sub-rogação insculpida no art. 30, IV, e a alíquota prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.212, de 1991.** Conforme se passará a expor, **ambos os dispositivos da Lei de Custeio encontram-se plenamente hígidos no ordenamento jurídico e preservados em sua validade e eficácia, uma vez que os seus conteúdos não foram objeto de declaração de inconstitucionalidade por parte do STF.**

Isso porque, a declaração de inconstitucionalidade à qual se reporta a resolução senatorial tem por fundamento a inconstitucionalidade formal de específico tributo objeto do julgamento (contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física), apenas no período anterior à Lei nº 10.256, de 2001. Nessa toada, **a decisão não alcança a contribuição do segurado especial (também albergada pelo caput do art. 25 da Lei de Custeio), nem a contribuição do empregador rural recriada pela Lei nº 10.256, de 2001, nem tampouco a sistemática legal de arrecadação das ditas contribuições.**

Ademais, no RE nº 363.852/MG (bem como no RE nº 596.177/RS), não houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da responsabilidade por sub-rogação, nem se declinou qualquer fundamento que pudesse torná-la eivada desse vício. O art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, fora mencionado no dispositivo do acórdão (e acabou reproduzido na resolução do Senado), tão somente porque o caso concreto envolvia os interesses de um adquirente que atua no ramo de comercialização de bovinos (Frigorífico Mata Boi), na qualidade de sub-rogado.

A regra do art. 30, IV, da Lei de Custeio, reporta-se expressamente às hipóteses do art. 25 da mesma Lei (contribuições do empregador rural pessoa física e do segurado especial), de modo que o seu âmbito de aplicação se encontra jungido à validade e à eficácia do dispositivo ao qual se refere. Assim, se há inconstitucionalidade do tributo, não deve subsistir a obrigação tributária sub-rogada do adquirente de recolhê-la (art. 30, IV).

Essa conclusão decorre de um imperativo lógico, tendo em vista que a regra instrumental de responsabilização está a serviço da eficiência da arrecadação das contribuições previdenciárias a que se refere, não havendo qualquer inconstitucionalidade da previsão de responsabilidade de per si.

Com o advento da Lei nº 10.256, de 2001, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, foi reinstituída a contribuição previdenciária do

empregador rural pessoa física mediante alteração do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991. Assim, **a previsão da responsabilidade por sub-rogação do art. 30, IV, e a alíquota prevista no Art. 25, II, da Lei nº 8.212, de 1991 - que mantinham preservado o seu âmbito de normatividade quanto à contribuição do segurado especial -, passaram novamente a incidir sobre a sistemática de arrecadação da contribuição do empregador rural pessoa física no regime posterior à Lei nº 10.256, de 2001.**

O entendimento ora explicitado encontra perfeito alinhamento às razões de decidir declinadas quando do julgamento do RE nº 718.874/RS (repercussão geral), no qual o STF pronunciou a constitucionalidade da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física recriada pela Lei nº 10.251, de 2001. A deliberação da Corte teve por fundamento a constitucionalidade do aproveitamento das regras positivadas que permaneciam aplicáveis à contribuição do segurado especial (base de cálculo e alíquota), dentre elas, obviamente, a própria regra de responsabilidade por sub-rogação.

Assim, uma vez reconhecida expressamente a constitucionalidade da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física, nos termos da Lei nº 10.256/2001, tal reconhecimento alcança, por consequência, as alíquotas, as bases de cálculo e a sistemática de recolhimento disciplinadas pela Lei nº 8.212/1991, de modo que não vejo qualquer reparo à decisão recorrida

Do mérito

Irretroatividade da mudança de entendimento do STF em 2017

A empresa reconhece que o STF, no RE 718.874 (2017), passou a considerar constitucional a cobrança do FUNRURAL, mas sustenta que esse entendimento:

- representou mudança abrupta da jurisprudência anterior;
- não poderia alcançar fatos geradores ocorridos em 2015 e 2016;
- violaria os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

O acórdão recorrido enfrentara tais teses, destacando o julgado do STF e os atos normativos da Secretaria da Receita Federal (Soluções de Consulta sobre a Matéria) e Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Contribuição sobre a Comercialização da Produção Rural. Aduz a impugnante que o art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91 encontrar-se-ia suspenso pela Resolução do Senado Federal nº 15/2017, além dos artigos 25, I e II da mesma lei.

7.1. As contribuições previdenciárias apuradas pela Fiscalização, período 01/2015 a 12/2016, tem como fundamento o art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 10.256/2001 (parte da empresa e GILRAT):

Lei 8.212/91

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei

10.256/2001)

- 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

- 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

(...)

Referidos dispositivos foram declarados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, logo, o entendimento exposto pela Fiscalização em seu relatório fiscal não é equivocado, vejamos:

(...) o STF - Supremo Tribunal Federal, em 30/03/2017, reconheceu a constitucionalidade da contribuição exigida do produtor rural pessoa física, nos termos do art. 25 da Lei 8212/1991, na redação dada pela Lei 10.256/2001, denominada de Funrural, fixando a seguinte tese: "É constitucional, forma e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei n.10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção." Supremo Tribunal Federal, declarou constitucional a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25, I e II da Lei de Custeio (30/03/2017 - RE nº 718.874/RS — repercussão geral

Com efeito, o STF ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 718.874, em sessão do dia 30/03/2017, transitado em julgado em 21/09/2018, assim se pronunciou, conforme ementa e parte do acórdão, que seguem:

Ementa: TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF.

POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo

Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria de votos, apreciando o tema 669 da repercussão geral, em conhecer do recurso extraordinário e a ele dar provimento, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello, que negavam provimento ao recurso. Em seguida, por maioria, acompanhando proposta da Ministra Cármen Lúcia (Presidente), o Tribunal fixou a seguinte tese: “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não se pronunciou quanto à tese.

Brasília, 30 de março de 2017.

7.4. Consolidando os atos decorrentes desta decisão em 13/09/2017 foi publicada a Resolução do Senado Federal de nº 15, com o seguinte teor:

RESOLUÇÃO Nº 15 DE 2017

Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão

definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

7.5. A Resolução, acima transcrita, fundamenta o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF quanto aos Recursos Extraordinários nº 363.852/MG e 696.177/RS, e é clara ao limitar o alcance de suas determinações às redações dos dispositivos que indica, até a redação atualizada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, nada falando sobre a redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

7.6. Com relação ao disposto no artigo 30, IV, da Lei nº 8.212/91, na

redação dada pela Lei nº 9.528/97, tal qual ocorreu com o art. 25 da Lei nº 8.212/91, sobreveio nova edição normativa, materializada na Lei nº 11.933, de 28/04/2009, que assim redigiu o inciso III do artigo 30, da Lei nº 8.212/91:

Art. 30 (...)

(...)

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

(grifou-se)

7.7. Ou seja, o inciso III do art. 30 da Lei 8.212/91, citado às fls. 10 do Auto de Infração, definiu uma verdadeira obrigação à empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção rural do produtor rural pessoa física e segurado especial, qual seja, quando adquirida ou consignada a referida produção, a empresa que adquire a produção destes contribuintes ou lhes toma a produção em consignação para venda futura a terceiro, deve recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo alienante ou consignatário (art. 25, I e II da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei nº 10.256/2001), uma vez que tais contribuições foram reconhecidas como constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

7.8. Ademais, não haveria sentido em se reconhecer a constitucionalidade da contribuição, nos moldes feitos pelo Supremo Tribunal Federal - STF no Recurso Extraordinário nº 718.874, se o tivesse feito para manter uma "contribuição parcialmente criada". Seria um contrassenso. Destarte, se houve o reconhecimento expresso da constitucionalidade da contribuição social do empregador rural pessoa física, nos moldes da Lei nº 10.256/2001, obviamente, este reconhecimento abrangeu as alíquotas, as bases de cálculo e as próprias sistemáticas de recolhimento previstas da Lei nº 8.212/91.

7.9. A fim de esclarecer dúvidas que, porventura, pudessem ainda existir sobre a temática ora suscitada, o STF, na Pet/8140², de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, teceu os seguintes esclarecimentos:

Trata-se de petição incidental ao RE 718.874 apresentada pela União (Fazenda Nacional). Narra a peticionária que, em julgamento publicado no DJ de 3/10/2017, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu o exame do RE

718.874, ao qual se associou o Tema 669 da sistemática da repercussão geral.

(...)

Posteriormente, no exame de oito embargos declaratórios, este TRIBUNAL estabeleceu, expressamente, a inaplicabilidade da Resolução 15/2017, do Senado Federal, à Lei 10.256/2001.

(...)

Informa a Fazenda Nacional que “foi, indevidamente, inserida a informação nos aludidos sítios de que o inciso II do art. 25 e o inciso IV do art. 30, ambos da Lei 8.212/91, estariam com execução suspensa em razão da referida Resolução

Senatorial (...)”.

(...)

De seu texto percebe-se que a Resolução pretendeu (ainda que tardiamente) conferir efeitos erga omnes ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 363.852/MG, julgado em 2010, cujo desfecho foi a declaração de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física (prevista no caput do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991) até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/1998, viesse a constituir a contribuição. **Entretanto, é necessário analisar se a suspensão da execução promovida pelo indigitado ato senatorial teria ou não alcançado a previsão legal de responsabilidade por sub-rogação insculpida no art. 30, IV, e a alíquota prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.212, de 1991. Conforme se passará a expor, ambos os dispositivos da Lei de Custeio encontram-se plenamente hígidos no ordenamento jurídico e preservados em sua validade e eficácia, uma vez que os seus conteúdos não foram objeto de declaração de inconstitucionalidade por parte do STF.**

Isso porque, a declaração de inconstitucionalidade à qual se reporta a resolução senatorial tem por fundamento a inconstitucionalidade formal de específico tributo objeto do julgamento (contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física), apenas no período anterior à Lei nº 10.256, de 2001. Nessa toada, **a decisão não alcança a contribuição do segurado especial (também albergada pelo caput do art. 25 da Lei de Custeio), nem a contribuição do empregador**

² <http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=69&dataPublicacaoDj=&incidente=5665515&codCapitulo=6&numMateria=44&codMateria=2>

rural recriada pela Lei nº 10.256, de 2001, nem tampouco a sistemática legal de arrecadação das ditas contribuições.

Ademais, no RE nº 363.852/MG (bem como no RE nº 596.177/RS), não houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da responsabilidade por sub-rogação, nem se declinou qualquer fundamento que pudesse torná-la eivada desse vício. O art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, fora mencionado no dispositivo do acórdão (e acabou reproduzido na resolução do Senado), tão somente porque o caso concreto envolvia os interesses de um adquirente que atua no ramo de comercialização de bovinos (Frigorífico Mata Boi), na qualidade de sub-rogado.

A regra do art. 30, IV, da Lei de Custeio, reporta-se expressamente às hipóteses do art. 25 da mesma Lei (contribuições do empregador rural pessoa física e do segurado especial), de modo que o seu âmbito de aplicação se encontra jungido à validade e à eficácia do dispositivo ao qual se refere. Assim, se há inconstitucionalidade do tributo, não deve subsistir a obrigação tributária sub-rogada do adquirente de recolhê-la (art. 30, IV).

Essa conclusão decorre de um imperativo lógico, tendo em vista que a regra instrumental de responsabilização está a serviço da eficiência da arrecadação das contribuições previdenciárias a que se refere, não havendo qualquer inconstitucionalidade da previsão de responsabilidade de per si.

Com o advento da Lei nº 10.256, de 2001, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, foi reinstituída a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física mediante alteração do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991. Assim, **a previsão da responsabilidade por sub-rogação do art. 30, IV, e a alíquota prevista no Art. 25, II, da Lei nº 8.212, de 1991 - que mantinham preservado o seu âmbito de normatividade quanto à contribuição do segurado especial -, passaram novamente a incidir sobre a sistemática de arrecadação da contribuição do empregador rural pessoa física no regime posterior à Lei nº 10.256, de 2001.**

O entendimento ora explicitado encontra perfeito alinhamento às razões de decidir declinadas quando do julgamento do RE nº 718.874/RS (repercussão geral), no qual o STF pronunciou a constitucionalidade da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física recriada pela Lei nº 10.251, de 2001. A deliberação da Corte teve por fundamento a constitucionalidade do aproveitamento das regras positivadas que permaneciam aplicáveis à contribuição do segurado especial (base de cálculo e alíquota), dentre elas, obviamente, a própria regra de responsabilidade por sub-rogação.

7.10. Vale informar, também, a Impugnante que em razão do alcance da Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017, tem-se o Parecer PGFN/CRJ nº 1447/2017 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cuja ementa segue colacionada:

PARECER PGFN/CRJ/No 1447/2017 Documento Público. Ausência de sigilo. Contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural. Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017, que suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da

Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 1997. **Suspensão da execução da norma nos limites da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal** no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 363.852/MG e 596.177/RS. Interpretação da Resolução conforme à Constituição Federal. **Observância da constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física após o**

advento da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, proclamada pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 718.874/RS.

(grifos e negritos nossos)

7.11. No âmbito da RFB, foi emitido o Parecer Cosit nº 19, de 26 de setembro de 2017, que aborda a referida Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017, concluindo o seguinte:

Conclusão

Com base nas exposições acima, conclui-se, portanto, que a resolução do Senado não pode suspender irrestritamente os incisos do art. 25 da Lei 8.212, de 1991, pois o STF já confirmou sua constitucionalidade, afastando qualquer questionamento em torno dos limites da declaração de inconstitucionalidade do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG.

Nessa linha, entende-se, que as contribuições previstas nos incisos I e II do art. 25 e a obrigação da empresa adquirente de reter tais contribuições, são devidas desde a entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 2001. A Resolução do Senado nº 15/2017 não é capaz de gerar qualquer efeito sobre os fatos geradores ocorridos desde então. (grifos nossos)

7.12. Cabe reproduzir a ementa e a conclusão da Solução de Consulta nº 92 - Cosit, de 13/08/2018, que tem efeito vinculante nas decisões proferidas na RFB:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Ementa: EMPREGADOR

RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO SENADO. SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO. EFEITOS. LEI N.º 10.256, DE 2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

A suspensão promovida pela Resolução do Senado n.º 15, de 2017, da legislação declarada inconstitucional pelo RE n.º 363.852/MG, **não afeta** a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída pela Lei n.º 10.256, de 2001, que teve

a sua constitucionalidade confirmada no RE n.º 718.874/RS, sendo válidos os incisos do art. 25, assim como a sub-rogação prevista no inciso IV do art. 30, ambos da Lei n.º 8.212, de 1991.

Dispositivos Legais: Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 25, I e II, art. 30, IV; Lei n.º 10.256, de 9 de julho de 2001, art. 1º, Parecer Cosit nº 19, de 2017; Parecer PGFN/CRJ nº 1.447, de 2017.

(...)

19. Diante do exposto, responde-se à consulente que:

A Resolução do Senado n.º 15, de 2017, deve ser interpretada nos exatos limites da declaração de inconstitucionalidade decorrente do RE n.º 363.852/MG, não se referindo a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída a partir da Lei n.º 10.256, de 2001;

As contribuições previstas no art. 25, I e II, assim como a responsabilidade dos adquirentes pela retenção, hipótese da sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei n.º 8.212, de 1991, são válidas desde a edição da Lei n.º 10.256, de 2001, em conformidade com a constitucionalidade declarada nos autos do RE n.º 718.874/RS.

(grifos e negritos nossos)

7.13. Ante o exposto, fica claro que as contribuições previdenciárias fundamentadas no art. 25, I e II e no art. 30, III e IV, ambos da Lei 8.212/91, foram declaradas constitucionais pelo STF, razão pela qual o entendimento da Fiscalização está plenamente em vigor e amparado na decisão da Suprema Corte.

A recorrente afirma que:

- durante vários anos prevaleceu entendimento de que o FUNRURAL era inexigível;
- os contribuintes organizaram suas atividades com base nessa orientação;
- a própria criação do Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), em 2018, revelaria o reconhecimento governamental de que houve mudança relevante de cenário após o julgamento de 2017.

Ora, considerando que, desde a edição da Lei nº 10.256/2001, o ordenamento jurídico já previa a exigência das contribuições em questão, não prospera a alegação de que o julgamento do RE nº 718.874 teria introduzido fato novo ou criado obrigação tributária até então inexistente.

O pronunciamento do Supremo Tribunal Federal limitou-se a reconhecer a constitucionalidade da disciplina legal vigente, afastando as controvérsias que recaíam sobre a exigência.

Veja-se que a Lei nº 10.256, de 09/07/2001, também implementou alterações na redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e dispôs que a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, tratados, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da mesma Lei, seria de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

Em março de 2017, ao julgar o RE nº 718.874, Tema 669 da Repercussão Geral, com trânsito em julgado em 21/09/2018, o STF decidiu pela constitucionalidade, formal e material, da contribuição social do empregador rural pessoa física (discutida neste lançamento) instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção; e que a Resolução nº 15/2017 do Senado Federal não se aplica à Lei 10.256/2001 e não produz efeitos jurídicos em relação ao decidido no Tema 669 da Repercussão Geral.

Isso porque a Lei nº 10.256/2001, que alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91 e reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, foi editada após a EC 20/98, momento em que já havia no texto constitucional a previsão de contribuição que tivesse a receita como base de cálculo, o que dispensa sua veiculação por meio de lei complementar. Como dito acima, as Leis nºs 8.540/1992 e 9.258/9 são anteriores à EC 20/98 e somente com o advento desta emenda constitucional foi possível fixar a materialidade sobre a receita bruta.

A discussão da materialidade da previsão legal está vinculada, claramente, à Emenda Constitucional 20/98.

Assim, entendeu o STF, a legislação posterior (de 2001) atendera aos pressupostos para o reconhecimento de sua constitucionalidade.

Quanto ao argumento de que os termos da Resolução do Senado Federal criariam uma modulação temporal, além de já afastados pelo STF, importa destacar que acerca da matéria existe Súmula que vincula este colegiado:

A Súmula Vinculante CARF nº 150 dispõe que: A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Estando o lançamento claramente fundamentado neste dispositivo, a aplicação da súmula em relação ao adquirente é obrigatória.

Neste sentido, cito o acórdão 2402-013.100, de relatoria da Conselheira Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/04/2017 a 31/05/2018

SUSPENSÃO DA EXIBILIDADE DO CRÉDITO NO MOMENTO DO LANÇAMENTO FISCAL. NÃO VERIFICADA. LIMITAÇÃO DA EFICÁCIA DE DECISÃO JUDICIAL.

Tal como já manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, a força vinculante de uma decisão judicial sobre relações jurídicas subsiste enquanto inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos que embasaram o juízo de certeza estabelecido no provimento judicial. Sobrevindo lei, vigente à época dos lançamentos fiscais, com fundamento de validade diverso daquele da norma afastada judicialmente, não se estende ao caso concreto o benefício decorrente da decisão judicial proferida sob a égide da legislação anterior.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE – ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE – AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA.

O lançamento tributário goza de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade, competindo ao contribuinte apresentar provas capazes de afastá-la. Não demonstrado que os lançamentos abrangeram base de cálculo diversa daquela constante na fundamentação, a análise da controvérsia restringe-se aos elementos efetivamente consignados no ato fiscal.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 10.256, DE 2001. CONSTITUCIONALIDADE.

É constitucional a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. CONSTITUCIONALIDADE. É constitucional a contribuição social destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), de que trata o art. 25, § 1º, da Lei nº 8.870/1994, inclusive na redação conferida pela Lei nº 10.256/2001

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE. Não tendo sido comprovado que os créditos tributários em questão estavam com a exigibilidade suspensa no momento de sua constituição, não se aplica o disposto no art. 63, da Lei nº 9.430/96, sendo legítima a constituição da multa de mora em 75%.

Sem razão, pois, o argumento recursal.

No que se refere ao Programa de Regularização Tributária Rural – PRR, instituído em 2018, a criação de regime especial destinado à regularização de débitos relacionados à matéria não possui o efeito de afastar ou extinguir a responsabilidade tributária do recorrente.

Cuida-se de medida de política pública voltada a proporcionar condições diferenciadas para a quitação de débitos tributários, com o objetivo de atenuar os impactos financeiros suportados pelo setor agropecuário. A concessão de facilidades para pagamento, ainda

que por meio de condições especiais de parcelamento ou redução de encargos, não se confunde com remissão da dívida nem implica reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário.

Assim, a existência do PRR não altera a validade da obrigação tributária nem constitui fundamento apto a afastar a exigência discutida nos autos.

Sem razão o recorrente

Pedido subsidiário: redução da multa

Caso o crédito tributário seja mantido, a empresa pede a redução da multa de ofício.

Argumenta que:

- a multa de 75% tem caráter confiscatório;
- viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
- a jurisprudência do STF admitiria percentuais significativamente menores.

Também quanto a este ponto, não merece reparos o acórdão recorrido, que enfrentou adequadamente a matéria ao consignar que o acolhimento dos argumentos deduzidos na impugnação implicaria, em última análise, o afastamento de exigência expressamente prevista em lei, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Ocorre que não apenas a autoridade administrativa se encontra vinculada ao disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, como também os órgãos de julgamento integrantes do processo administrativo fiscal, nos termos já anteriormente expostos.

Em relação à referência de que os tribunais superiores admitem a aplicação de percentuais menores, importa destacar que, estando a penalidade prevista expressamente na legislação, descabe ao julgador administrativo tergiversar sobre sua aplicação.

Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário interposto, não apreciando a matéria atinente a constitucionalidade da norma tributária, afasto a preliminar suscitada e no mérito, nego provimento

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria

ACÓRDÃO 2402-013.738 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15940.720011/2019-85

DOCUMENTO VALIDADO